

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.341-A, DE 2003

Dispõe sobre prioridade para a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende o nobre Deputado André Luiz estabelecer tratamento prioritário para a pessoa maior de 60 anos, fixando data-limite para a restituição do Imposto de Renda retido na Fonte, em até 3 meses após a entrega da declaração de rendimentos, exceto se esta for submetida a exames e malhas fiscais.

Consideração pelo trabalho realizado e pelas condições de vida dos idosos, bem como necessidade de devolver em tempo certo os recursos a eles devidos justificam a proposição.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto em tela foi aprovado por unanimidade em 14 de abril do corrente ano, não tendo recebido emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto de lei em tela não tem repercussão direta ou indireta na Lei Orçamentária da União para o exercício de 2004 (Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003), nem tampouco na Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, não fere qualquer dispositivo constitucional em área orçamentária e financeira. Isto se verifica porque as receitas tributárias previstas na lei orçamentária anual são contabilizadas pelo valor líquido de restituições, o que assegura adequada cobertura das dotações estabelecidas na peça orçamentária.

Quanto ao mérito, preliminarmente observa-se que com o advento da lei n.º 9.250, de 1995, foi adotado o acréscimo de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais também para a devolução, restituição ou compensação de qualquer crédito tributário relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a exemplo de sua exigência na cobrança dos débitos tributários. Como consequência, essa Secretaria passou a utilizar cronogramas de devolução do imposto de renda da pessoa física, estabelecidos em instruções normativas anuais. Tradicionalmente, as datas fixadas para os lotes de devolução têm observado o período em torno do décimo quinto dia de cada mês, a partir do mês de junho até o mês de dezembro.

A matéria está regulada por atos emanados pelo órgão de administração tributária federal, podendo ser alterado de acordo com a conveniência do governo.

Doutra parte, a Lei n.º 10.741, publicada em 3 de outubro de 2003, ao dispor sobre o estatuto do idoso estabelece, no art.3º, a obrigação do Poder Público em assegurar ao indivíduo com mais de 60 anos condições especiais de relacionamento, como se depreende do texto a seguir transcrito:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....”

Tendo em vista a necessidade de estabelecer maior precisão técnica e clareza à norma legal, em atendimento às Leis Complementares n.º 95, de 1998, e n.º 107, de 2001, apresentamos alterações ao texto em exame.

À vista do exposto, não havendo implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabe manifestarmos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 2.341-A, de 2003, e votamos, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO AFONSO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.341-A, DE 2003

Dispõe sobre prazo prioritário de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 16-A ao texto da Lei n.º 9.250, de 1995:

“Art.16-A. A restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física será efetuada prioritariamente aos contribuintes idosos, assim considerados aqueles com idade superior a 60 (sessenta)anos.

§1º O prazo máximo para a devolução a que se refere **caput** será de 90 (noventa) dias, a contar do termo final para a entrega da declaração de rendimentos, desde que esta encontre-se em situação regular e tenha sido apresentada tempestivamente.

§2º No caso de as declarações submeterem-se a exames e malhas fiscais, o prazo disposto no parágrafo precedente passa para 180 (cento e oitenta) dias, exceto se for instaurado procedimento fiscal, nos termos da legislação tributária.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado PAULO AFONSO
Relator